



DECISÃO ADMINISTRATIVA
TOMADA DE PREÇOS N° 005/2023

A Comissão Permanente de Licitação, designada através da Portaria nº 026, de 11 de abril de 2023, sob a Presidência do Sr. Valdemir Paulo Pereira Presidente da Comissão, trabalhos também realizados pelos membros, Carlos Sergio do Nascimento Gomes e Eva Silva Pereira, **TORNA PÚBLICA** a todos os interessados, a **DECISÃO ADMINISTRATIVA**, atinente à análise dos documentos de habilitação das empresas licitantes na **TOMADA DE PREÇOS N.º 05/2023, cujo objeto refere-se à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRAS DE ESTRUTURAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA ENTRADA DE ACESSO PRINCIPAL DA CIDADE COM PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETE INTERTRAVADO E CICLOVIA DE CONCRETO DESTINADO AOS CICLISTAS DO MUNICÍPIO DE MATINA, ESTADO DA BAHIA, COM RECURSOS ORIUNDO DE CONVENIO FIRMADO FACE A CODEVASF – PROPOSTA N° 041842/2021, sob o regime de menor preço global** segundo fundamentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos.

I. DOS FATOS

Na data de 23/08/2023, a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se na sala de reuniões da sede da Prefeitura Municipal de Matina, para abertura dos envelopes atinentes à Tomada de Preços de nº 005/2023. No curso da sessão, foram apresentadas a documentação de 06 (seis) empresas interessadas, todas credenciadas. Após os licitantes atestarem que os envelopes se encontravam lacrados, a documentação foi disponibilizada aos licitantes credenciados para análise e apontamentos.

Foram apresentados os seguintes questionamentos a partir da análise da documentação apresentada:

A) **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, informa o representante da **NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME** que deixou de apresentar os respectivos contratos anexos às CATs, conforme o Edital;

B) **HEXAGONAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS**, pelo representante da **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI** foi dito que não apresentou quantitativo de parcelas de maior relevância nas CATs apresentadas; pelo representante da **NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME** foi dito que deixou de apresentar apresentação dos respectivos contratos anexos às CATs e também deixou de apresentar o seguro garantia;

C) **NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, não houveram questionamentos;

D) **CR ENGENHARIA ARQUITETURA LTDA**, não houveram questionamentos;

E) **OFS PAVIMENTADORA LTDA – EPP**, pelo representante da **NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME** foi dito que deixou de apresentar os contratos respectivos às CATs apresentadas, tendo apresentando apenas um arquivo do Diário Oficial que não atende às exigências do Edital;

F) **ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – HFG CONSTRUTORA LTDA**, pelo representante da **NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME** foi dito que deixou de apresentar os respectivos contratos anexos às CATs, e também deixou de apresentar o seguro garantia;

No uso da palavra, o representante da **ALFA CONSTRUÇÕES E**

EMPREENDIMENTOS – HFG CONSTRUTORA LTDA, no uso da palavra disse que o art. 31, §2º da Lei 8.666/93, prevê a exigência para fins de garantia para o certame de forma alternativa a garantia ou o capital social mínimo (ou um ou outro), considerando a exigência de ambos ilegal.

No uso da palavra, o representante da **HEXAGONAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS**, que foi apresentado, conforme a Lei, atestados com complexidade e quantitativos semelhantes ao objeto licitado, e ratifica os fundamentos do representante da **ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – HFG CONSTRUTORA LTDA**.

No uso da palavra, o representante da **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI** disse que gostaria de fazer constar para análise técnica da CPL para se atentar ao art. 43 da Lei 8666/93, no tocante à possibilidade de diligência referente aos atestados questionados da Cardoso Empreendimentos, bem como a verificação de todos os acórdãos e pareceres dos Tribunais de Contas sobre a perfeita pacificação sobre o assunto.

Ato contínuo, a CPL decidiu por suspender a sessão para que pudesse analisar a documentação atinente à habilitação das empresas interessadas, informando que a decisão de habilitação será publicada no Diário Oficial do Município, com a brevidade pertinente, quando será concedido prazo para apresentação de eventuais recursos, e por conseguinte, será designada data para a continuidade da sessão para abertura dos envelopes das propostas.

II. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DAS LICITANTES E QUESTIONAMENTOS DISPOSTOS

Quanto aos questionamentos, partimos para análise.

Após análise da documentação apresentada, a CPL chegou às seguintes conclusões:

- 1) **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**: a) com efeito a licitante deixou de apresentar os respectivos contratos anexos às CATs, conforme o Edital – Item 5.4, subitem III; b) na certidão simplificada da JUCEB indica como último arquivamento, datado de 21/03/2023, a alteração e consolidação do Contrato Social da licitante, entretanto a Alteração Consolidação do Contrato Social apresentada na licitação é de 04/05/2021, ou seja, ocorreu alteração posterior no ato constitutivo da pessoa jurídica apresentado no certame, não permitindo avaliar o teor das ditas alterações.
- 2) **HEXAGONAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS**: não apresentou quantitativo de parcelas de maior relevância nas CATs apresentadas, não cumprindo o exigido no Item 5.4 do Edital (qualificação técnica profissional e operacional); deixou de apresentar os contratos anexos às CATs – item 5.8 do Edital; não apresentou o seguro garantia; não apresentou a certidão negativa de indoneidade do TCU- Item 5.1, alínea “j” do Edital.
- 3) **NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, atendeu ao quanto exigido no Edital;
- 4) **CR ENGENHARIA ARQUITETURA LTDA**: deixou de apresentar a prova de não inclusão no rol de licitante inidôneos do CEIS do sócio Lucas Lobo Fernandes – Item 5.1, alínea “m” do Edital; deixou de apresentar a Declaração de Visita Técnica sem reconhecimento de firma ou assinatura digital – Item 5.6.1 do Edital.
- 5) **OFS PAVIMENTADORA LTDA – EPP**, atendeu ao quanto exigido no Edital, não sendo procedente o questionamento indicado, por apresentar os respectivos extratos dos contratos.
- 6) **ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – HFG CONSTRUTORA LTDA**: a) deixou apresentar as cópias registro dos atestados de qualificação técnico-operacional junto ao conselho de fiscalização profissional em nome dos profissionais a ele atrelados, descumprindo o

disposto no item 5.4, subitens I e III – qualificação técnico-operacional; b) apresentou uma CAT de uma obra do ano de 2004, em que a empresa contratada possui um outro CNPJ, em que pese o mesmo nome; c) deixou de apresentar a prova de não inclusão no rol de licitante inidôneos do CEIS dos sócios – Item 5.1, alínea “m”; Não apresentou a CAT do Atestado de capacidade técnica-operacional;

Quanto à ausência dos contratos referente às respectivas CATs, edital exige expressamente a apresentação dos contratos acompanhado as CATs:

5.4 (...)

III- Os atestados solicitados no item 5.4 “I” e “II”, deverão estar acompanhados do CAT (Certificado de Arcevo Técnico) do responsável técnico devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhado do respectivo instrumento de contrato do qual se derivou, e respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) da execução, e ainda:

Portanto, deixando de apresentar os contratos, ou mesmos os extratos, acompanhando as respectivas CATs, deixa de atender ao quanto exigido no Edital.

No que se refere à possibilidade de diligências, com efeito elas são possíveis de serem realizadas, inclusive com previsão expressa no Edital, entretanto o próprio instrumento convocatório veda a realização de diligências para inclusão de novos documentos, em acordo com o disposto no §3º do art. 43 da Lei 8666/93:

19.2 A Comissão de Licitação poderá solicitar, a seu critério, esclarecimento e informações complementares ou efetuar diligências, caso julgue necessárias, sendo vedada à inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente das propostas;

Assim sendo, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a não apresentação dos contratos não pode ser suprida por diligência, ocasionando a inabilitação.

Por fim, quanto ao questionamento aponta da exigência de garantia para o certame cumulada com a exigência de capital social mínimo para efeitos de qualificação econômica, o mesmo merece prosperar ante a expressa previsão legal do art. 31, §2º da Lei 8.666/93, acolhendo assim o fundamento da licitante ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – HFG CONSTRUTORA LTDA, em que pese a mesma não atenda à exigências de habilitação por outros fundamentos.

III. CONCLUSÃO

Após análise dos documentos da Tomada de Preços nº 005/2023, e com base nos fatos acima dispostos, DECIDE a Comissão Permanente do Município de Matina por habilitar as licitantes **NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME** e **OFS PAVIMENTADORA LTDA – EPP**. As demais licitantes foram inabilitadas conforme fundamentação supraindicada, por não atenderem ao quanto exigido no edital.

A partir da publicação desta decisão, a Comissão Permanente de Licitação, com lastro no art. 109, inciso I da Lei Federal 8666/93, abre o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para as empresas participantes do certame interpirem Recurso Administrativo face a presente decisão, ficando as mesmas cientificadas acerca do prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, caso haja interposição de recurso.

Inexistindo interposição de recursos no prazo legal, a continuidade da sessão para abertura do envelope de propostas fica previamente designada para o dia 04/09/2023, às 10:00h na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Matina. Havendo razões recursais, a data da sessão será redesignada para data posterior.

Matina/BA, 24 de agosto de 2023.



MUNICÍPIO
MATINA
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

VALDEMIR PAULO PEREIRA

Presidente

CARLOS SERGIO DO NASCIMENTO GOMES

Membro

EVA SILVA PEREIRA

Membro